



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1099

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 3 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8ZB598ZG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2025 às 16:22:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjI2NTRfMjI2NThfMjAyNV84Wki1OThaRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00022654/2025** e o código **8ZB598ZG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos SIE nº 050/2025
SIE 22654/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Programa Estrada Boa Rural**, com o objetivo de promover a pavimentação de estradas municipais localizadas em áreas rurais, em parceria com os entes municipais e os agentes financeiros estaduais.

O Estado de Santa Catarina possui expressiva vocação produtiva no meio rural, com destaque para o setor agroindustrial, cuja competitividade depende fortemente da qualidade da infraestrutura de transporte. Atualmente, o modal rodoviário é o principal elo logístico entre as regiões produtoras e os polos de consumo, centros urbanos, portos e fronteiras. Nesse contexto, estradas precárias tornam-se um gargalo ao desenvolvimento, à mobilidade das populações rurais e ao acesso a serviços essenciais, como saúde e educação.

Em complemento ao Programa Estrada Boa, que contempla rodovias estaduais, propõe-se agora a implantação do Programa Estrada Boa Rural, voltado **especificamente à pavimentação de estradas de competência municipal em áreas rurais**, com o intuito de conectar regiões de produção agropecuária à malha principal, garantir maior segurança viária, reduzir o custo de escoamento da produção e melhorar a qualidade de vida das comunidades rurais.

O Programa contempla investimento global de R\$ 2,5 bilhões, sendo R\$ 1,25 bilhão oriundos do Tesouro Estadual, repassados diretamente aos municípios mediante convênios simplificados, e outros R\$ 1,25 bilhão viabilizados como contrapartida municipal, que poderá ocorrer por meio de recursos próprios, bens e serviços ou, alternativamente, empréstimos junto ao BRDE ou ao BADESC, com subsídio integral dos encargos financeiros pelo Estado, incluindo taxas de análise e supervisão, no prazo de 5 anos (1 ano de carência e 4 anos de amortização).

A operação do Programa será guiada por critérios técnicos e econômicos rigorosos. A elegibilidade dos projetos dependerá da demonstração de impacto social e econômico, tais como a melhoria no acesso à educação e saúde rural, o atendimento a propriedades produtivas e a ligação com cooperativas e unidades de escoamento da produção. Além disso,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

os limites de aporte serão proporcionais à área territorial dos municípios, com faixas de valores entre R\$ 6 milhões e R\$ 10 milhões por ente, conforme o Decreto regulamentador.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece as bases legais para os investimentos, prevendo:

- A criação de mecanismos de **subsídio de juros**;
- A **capitalização dos agentes financeiros estaduais** para a criação de linhas de crédito específicas;
- A **transferência voluntária de recursos via convênio**;
- O regramento sobre fiscalização, prestação de contas e controle dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a execução será regida por Caderno Técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), assegurando padronização técnica, supervisão qualificada e transparência na aplicação dos recursos.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do meio rural e para o fortalecimento da infraestrutura municipal, demonstra-se oportuna e conveniente a proposição da referida norma, que submetemos à apreciação, com vistas à sua posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

VISSILAR PRETTO

Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade, designado

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CD9R7J51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VISSILAR PRETTO** (CPF: 008.XXX.819-XX) em 30/06/2025 às 11:36:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2023 - 14:11:58 e válido até 19/04/2123 - 14:11:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/06/2025 às 11:50:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjl2NTRfMjl2NThfMjAyNV9DRDISN0o1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00022654/2025** e o código **CD9R7J51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Estrada Boa Rural, com a finalidade de promover a pavimentação de estradas municipais localizadas em áreas rurais, visando à melhoria da infraestrutura viária, à segurança do tráfego, à integração regional e ao escoamento da produção agrícola e agroindustrial do Estado.

Art. 2º O Programa Estrada Boa Rural será coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e em parceria com os Municípios do Estado e os agentes financeiros Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), mediante celebração de convênios, contratos de financiamentos ou instrumentos congêneres.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estrada Boa Rural:

I – priorizar a pavimentação de trechos estratégicos para a integração produtiva, econômica e social;

II – promover o escoamento da produção agrícola e agroindustrial, a segurança viária e o acesso à saúde, à educação e à infraestrutura urbana;

III – assegurar padronização normativa com base em caderno técnico produzido pela SIE;

IV – maximizar o impacto do Programa por meio da conjugação de investimentos pelo Estado, mediante repasse voluntário ao Município, e pelo Município, mediante contrapartida municipal;

V – viabilizar contrapartida municipal com acesso a crédito disponibilizado pelo BRDE ou pelo BADESC com subsídio de encargos financeiros, conforme limites fixados na forma do art. 4º desta Lei;

VI – possibilitar a utilização de contrapartida municipal em bens e serviços mensuráveis; e

VII – garantir ampla transparência e controle na aplicação dos recursos públicos, inclusive mediante acompanhamento documental e visitas *in loco*.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º Os recursos financeiros máximos a serem disponibilizados por Município no âmbito do Programa Estrada Boa Rural observarão as faixas territoriais previstas em decreto do Governador do Estado, não se computando o valor do subsídio do financiamento na operação.

§ 1º O valor da operação de crédito contratada com o BRDE ou com o BADESC fica limitado ao valor concedido pelo Estado por meio de convênio simplificado.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida do Município for composta de bens e serviços mensuráveis, o valor da operação de crédito poderá ultrapassar o valor repassado pelo Estado, respeitado o limite prescrito para os convênios simplificados.

Art. 5º A adesão dos Municípios ao Programa Estrada Boa Rural dar-se-á mediante celebração de termo formal, a ser instruído conforme regulamento.

Art. 6º Os investimentos financeiros do Orçamento Geral do Estado no Programa Estrada Boa Rural limitam-se a R\$ 2.770.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta milhões de reais), sendo:

I – até R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), a serem repassados mediante celebração de convênio simplificado, naquilo que seja compatível com a regulamentação do Programa;

II – até R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), a serem destinados em aporte financeiro para capitalização do BRDE e do BADESC; e

III – até R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), a serem utilizados para subsídio de juros, taxas e tarifas da operacionalização do Programa.

Art. 7º O Programa Estrada Boa Rural será operacionalizado por meio de concessão de subsídio econômico, equalização de encargos financeiros e capitalização do BRDE e do BADESC.

§ 1º A concessão de subsídio econômico ocorrerá com recursos consignados ao Programa Estrada Boa Rural na Lei Orçamentária Anual, podendo ser complementados por créditos adicionais, observados os limites legais.

§ 2º A efetivação da subvenção dependerá da celebração de convênio simplificado entre o Estado e o Município.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a subscrever e a integralizar, com recursos do Orçamento Geral do Estado, aumento de capital no BRDE e no BADESC, até o valor de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), com direcionamento obrigatório dos recursos para o Programa Estrada Boa Rural.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* deste artigo constituirá fundo rotativo contábil, sendo realizada de forma irrevogável e irretroatável.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O BRDE e o BADESC deverão utilizar os recursos da capitalização para criação de programa de repasse para financiamento das operações de crédito no âmbito do Programa Estrada Boa Rural.

Art. 9º Sem prejuízo da subscrição e integralização de que trata o art. 8º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o BRDE e o BADESC o valor de até R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), destinado ao subsídio total dos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, bem como ao pagamento das tarifas de análise e supervisão de projetos sem financiamento.

Art. 10. Os recursos do Programa Estrada Boa Rural não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.

Art. 11. O Programa Estrada Boa Rural será regido por caderno técnico elaborado pela SIE, que estabelecerá, no mínimo:

I – tipologia da estrada;

II – critérios de segmentação; e

III – padrões técnicos de engenharia e execução da obra.

Art. 12. A fiscalização da obra realizada com recursos do Programa Estrada Boa Rural será responsabilidade do Município conveniente, cabendo ao BRDE ou ao BADESC, conforme o agente financeiro vinculado à operação, a supervisão documental e técnica, inclusive com visita *in loco* e análise dos relatórios e boletins de medição.

Art. 13. A prestação de contas será realizada perante o agente financeiro contratado, segundo diretrizes do Programa Estrada Boa Rural e de sua regulamentação.

Art. 14. Critérios de elegibilidade e questões operacionais do Programa Estrada Boa Rural serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado, adotando-se o disposto na Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, no que não conflitar com o regulamento desta Lei.

Art. 15. Os recursos financeiros transferidos voluntariamente aos Municípios no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, não utilizados ou alocados indevidamente, serão revertidos ao Estado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado, podendo ser suplementadas conforme disponibilidade financeira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UH8126DC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2025 às 16:22:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjI2NTRfMjI2NThfMjAyNV9VSDgxMjZlZw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00022654/2025** e o código **UH8126DC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.